Ata da décima reunião conjunta da Comissão de Justiça, Redação e Pareceres e da comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença. Aos quinze dias do mês de abril de 2025, junto a sala de reuniões das comissões, reuniram-se os vereadores (as) para reunião conjunta das comissões permanentes. Pela comissão de justiça, redação e pareceres estiveram presentes os senhores (as) Luiz Carlos de Souza Vieira Lopes, presidente, Laura Southier, vice-presidente, e Antônio da Rosa Trindade, 1ª Secretário. Pela comissão de finanças e orçamento estiveram presentes os senhores (as) Marcos Antônio Valandro, presidente, Luana Stiz, vice-presidente e Jonas Maria de Oliveira, 1º secretário. Havendo número regimental, foi declarada aberta a reunião, a qual foi convocada com a finalidade de apreciar a seguinte matéria: (a) Projeto de Lei nº 23, de 03 de abril de 2025, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 810, de 05 de janeiro de 2004, e dá outras providências; (b) Projeto de Lei nº 24, de 03 de abril de 2025, autoriza o Município de Renascença com a finalidade de Municipalização de trecho de Rodovia Estadual, e dá outras providências; (c) Projeto de Lei n.º 25/2025, de 03 de abril de 2025, que autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 9.700.000,00 (nove milhões e setecentos mil reais) no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e na Lei Orçamentaria Anual – LOA, para o Exercício Financeiro 2025; (d) Projeto de Lei n.º 26/2025, de 03 de abril de 2025, que autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 524.114,49 (quinhentos e vinte e quatro mil, cento e quatorze reais, e quarenta e nove centavos) no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e na Lei Orçamentaria Anual – LOA, para o Exercício Financeiro 2025; (e) Projeto de Lei n.º 03, de 03 de abril de 2025 do Legislativo, que Declara de Utilidade Pública o CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS RENASCENDO A TRADIÇÃO – CTG RENASCENDO A TRADIÇÃO e dá outras providências; e (f) Projeto de Lei Complementar n.º 002, de 27 de março de 2025, que dá nova redação ao artigo 251 da Lei Complementar 29, de 27 de maio 2020 – Código de Posturas do Município de Renascença-PR. Após análise, não havendo óbices de natureza constitucional, legal, regimental, ou mesmo de ordem financeira e orçamentária, opinam as Comissões Permanentes favoráveis à admissibilidade e tramitação das proposições analisadas. Colocado em discussão e votação, foi aprovado o parecer por unanimidade, nos seguintes termos: **Projeto de Lei n.º 23, de 03 de abril de 2025. Relatório:** De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei n.º 23, de 03 de abril de 2025 tem por finalidade alterar dispositivo da Lei Municipal nº 810, de 05 de janeiro de 2004, que institui no Município de Renascença, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal. O projeto é composto de apenas 03 (três) artigos. O artigo 1º, do projeto, estabelece que fica alterado o parágrafo único, do Artigo 5º da Lei Municipal nº 810, de 05 de janeiro de 2004, com a seguinte descrição: “Artigo 5º (...) Parágrafo 2º - O produto da arrecadação mensal efetuada pela Concessionária de Energia Elétrica será por ela lançado em conta própria do município, ficando este, desde logo, autorizado a utilizar o montante arrecadado no custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação público e de sistemas de monitoramento para a segurança e preservação de logradouros públicos, observando o disposto no artigo 150 I e III da Constituição Federal, nos termos do artigo 149-A da CF, atualizado pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023”.Os artigos 2º e 3º dizem respeito às cláusulas de vigência e revogação das disposições em contrário. Em justificativa, que acompanha o projeto, informa o Poder Executivo que “tal alteração faz-se necessária a fim de atualizar a lei Municipal à Emenda Constitucional 132 de 20 de dezembro de 2023, que alterou a redação do artigo 149-A da Constituição Federal, no qual se pauta nossa legislação”. É o relatório. **Análise da matéria:** Do ponto de vista formal, o projeto de lei fundamenta-se no artigo 57, *caput,* da Lei Orgânica e no artigo 61, *caput,* da Constituição Federal. A espécie normativa é adequada, estando correta a alteração por meio de lei ordinária. A matéria de fundo é relacionada ao interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 8º, I, da Lei Orgânica. Através do projeto pretende-se adequar a norma municipal as disposições da Emenda Constitucional n.º 132, de 20 de dezembro de 2023, que incluiu os sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos como despesas passíveis de serem realizadas com os recursos provenientes da contribuição a ser instituída pelo município, de que trata o artigo 149-A da Constituição Federal. Diz o referido artigo: *“Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III”. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.* Após análise, a Comissão de Justiça, Redação e Pareceres se manifesta pela legalidade, sendo a proposta legal e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável. A Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões pela aprovação do Projeto de Lei n.º 23, de 03 de abril de 2025. **Projeto de Lei nº 24, de 03 de abril de 2025. Relatório:** O Projeto de Lei nº 24, de 03 de abril de 2025, de autoria do Poder Executivo, solicita autorização legislativa para Municipalização de trecho de Rodovia Estadual, e dá outras providências. O projeto é composto de 05 (cinco) artigos. O artigo 1º dispõe que fica o Poder Executivo Municipal autorizado a municipalizar o trecho da Rodovia Estadual PR 884, trecho 8844S0010EPR, que perante ao Município denomina-se Rua Nilo Peçanha, correspondendo a uma extensão total de 957 metros, tendo início no Km 4+573m e coordenadas 26º 9’45.37”S/52º58’32.44”O, seguindo sentido nordeste até o km 5+530m e coordenadas 26º 9’16.87”S/52º58’19.20”O. O trecho está compreendido em área urbana delimitada pela Lei Complementar nº 31, de 27 de maio de 2020 que dispõe sobre os Perímetros Urbanos do Município de Renascença. Parágrafo único. Os serviços de manutenção do trecho a ser municipalizado passarão para a responsabilidade do Município. Por sua vez, os artigos 2º e 3º dispõem sobre a celebração de convênio de cooperação mútua a ser realizado com Estado do Paraná e o Departamento de Estradas e Rodagem, objetivando viabilizar a municipalização do referido trecho. Através da Mensagem nº 24, de 2025, que acompanha o projeto, justifica o Poder Executivo que: “(...) o presente projeto decorrente de recorrente demanda da população de Renascença às quais solicitam a implantação de infraestruturas básicas, como redes de esgoto e drenagem de águas pluviais, observando que tais procedimentos são impedidos por força da existência de faixa de domínio de propriedade do Estado do paraná e administrado pelo Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PR. O presente Projeto de Lei é de interesse da Administração Pública Municipal, que a partir da concretização da municipalização, poderia realizar a manutenção da via a qual é de grande significado para os moradores e demais usuários que usufruem diariamente. Além disso, caso ocorra, proporcionará uma significativa melhora na qualidade de vida dos moradores daquela região. De forma concomitante, esse Projeto autoriza a municipalidade a firmar convênio com o Estado do Paraná e com o Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR para viabilizar a realização de obras, e a manutenção das características da referida via. Ademais, é importante salientar que a Lei é uma das exigências para municipalização de rodovias, tornando-se inviável tal procedimento sem a sua aprovação”. É o relatório. **Análise da matéria:** Do ponto de vista formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada com esteio no artigo 56 da Lei Orgânica e no artigo 61, *caput*, da Constituição Federal. No que diz respeito ao conteúdo da norma verifica-se que o assunto é de interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 8º, I, da Lei Orgânica. A municipalização do referido trecho visa atender demanda da população de Renascença relacionada à realização de melhorias e manutenção das margens da rodovia que é de responsabilidade do estado, mas que pretende-se seja transferido ao município. A autorização legislativa, por meio de projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, é uma das etapas do processo de municipalização, que, dentre outras, inclui a competente aprovação pelo Estado do Paraná, eis que se trata de um bem público estadual. Após análise, a Comissão de Justiça, Redação e Pareceres se manifesta pela legalidade, sendo a proposta legal e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável. A Comissão de Finanças nada tem a opor, haja vista que o projeto estabelece que será realizado convênio entre o Município e o Estado para a implementação das medidas necessárias à municipalização da rodovia. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões pela aprovação do Projeto de Lei n.º 24, de 03 de abril de 2025. **Projeto de Lei n.º 25/2025, de 03 de abril de 2025. Relatório:** De autoria do Poder Executivo, foi também encaminhado para análise das Comissões Permanentes desta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 25/2025, de 03 de abril de 2025, solicitando autorização legislativa para abertura de um crédito adicional especial, em favor da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo, no valor de R$ 9.700.000,00 (nove milhões e setecentos mil reais). Na Mensagem n.º 25, de 2025, que acompanha o projeto, justifica a Prefeita Municipal que o projeto tem por finalidade criar dotações orçamentárias específicas no orçamento de 2025 referentes à fonte 857. Destaca que os recursos serão repassados pelo Governo do Estado do Paraná, por intermédio da SECID – Secretaria de Estado das Cidades e o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, através do Convênio nº 86/2025 – SECID, cujo objeto é Pavimentação de Estrada Vicinal, e o Município irá aplicar na realização da seguinte obra: Pavimentação Asfáltica na Estrada Municipal Dom Agostinho, entre PRC 280 ao Santuário Nossa Senhora da Salete (Rio Elias). Menciona, ainda, que a área a ser pavimentada será de 60.234,01 m2 (aproximadamente 9,6km). Por fim, esclarece que o valor celebrado do convênio foi de R$ 10.483.292,97, sendo que R$ 9.500.000,00 será repassado pelo Governo do Estado através da SECID, com complementação de R$ 983.292,97 de contrapartida do Município, conforme cláusula segunda do convênio anexo. É o relatório. **Análise da matéria:** Analisando a proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada de acordo com o que determina a Constituição Federal (art. 165) e a Lei Orgânica municipal (art. 139), cabendo ao Prefeito Municipal à iniciativa exclusiva do Projeto de Lei tratando sobre alterações nas leis orçamentárias, incluindo abertura de créditos adicionais. Assim, nada temos a opor em relação à legitimidade e competência. A proposta encaminhada a esta Casa de Leis objetiva abrir um crédito adicional especial no valor de R$ 9.700.000,00 (nove milhões e setecentos mil reais), em favor da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo, cujos recursos são decorrentes do Convênio nº 86/2025 celebrado com o Estado do Paraná, por meio da SECID, tendo por objeto a execução a pavimentação asfáltica da estrada vicinal Dom Agostinho, entre a PRC 280 ao Santuário Nossa Senhora da Salete (Rio Elias). Pois bem. A Lei n.º 4.320, de 1964 define quais são os tipos de créditos adicionais, sendo o crédito adicional especial previsto no Inciso II do art. 47, que assim se expressa: “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”. Na mesma esteira, a Lei n.º 4.320, de 1964 exige que sejam indicados os recursos para coberturas das despesas. Em consonância com a determinação do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, os recursos para a contrapartida do projeto estão previstos no art. 2º do projeto e serão decorrentes do excesso de arrecadação junto à fonte 857 (Convênio n.º 86/2025 – SECID). Assim, pautado nos dispositivos legais que são exigidos pela Lei n.º 4.320, de 1964 e pela Constituição Federal, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 25, de 2025, do Executivo Municipal. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 25/2025, de 03 de abril de 2025. **Projeto de Lei n.º 26/2025, de 03 de abril de 2025. Relatório:** De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei n.º 26/2025, de 03 de abril de 2025 solicita autorização legislativa para abertura de um crédito adicional especial, em favor das Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, no valor de R$ 524.114,49 (quinhentos e vinte e quatro mil, cento e quatorze reais e quarenta e nove centavos). Na Mensagem n.º 26, de 2025, que acompanha o projeto, justifica a Prefeita Municipal que o projeto tem por finalidade criar dotações orçamentárias específicas no orçamento de 2025 referentes a várias fontes de recursos, e que os recursos são decorrentes do superávit financeiro do exercício anterior (sobras de 2024). Esclarece, em síntese, que as sobras de recursos do exercício anterior seguem para o exercício seguinte na forma de superávit financeiro, e conforme as regras do Tribunal de Contas do Paraná esses recursos devem ser aplicados na mesma fonte de recursos no exercício corrente, porém contendo o dígito 3 na frente, evidenciando que são provenientes do exercício anterior. È o relatório. **Análise da matéria:** Analisando a proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada de acordo com o que determina a Constituição Federal (art. 165) e a Lei Orgânica municipal (art. 139), cabendo ao Prefeito Municipal à iniciativa exclusiva do Projeto de Lei tratando sobre alterações nas leis orçamentárias, incluindo abertura de créditos adicionais. Assim, nada temos a opor em relação à legitimidade e competência. A proposta encaminhada a esta Casa de Leis objetiva abrir um crédito adicional especial no valor de R$ 524.114,49 (quinhentos e vinte e quatro mil, cento e quatorze reais e quarenta e nove centavos), cujos recursos são decorrentes do superávit financeiro do exercício anterior. A proposição está em consonância com as normativas do Tribunal de Contas do Paraná. Pois bem. A Lei n.º 4.320, de 1964 define quais são os tipos de créditos adicionais, sendo o crédito adicional especial previsto no Inciso II do art. 47, que assim se expressa: “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”. Na mesma esteira, a Lei n.º 4.320, de 1964 exige que sejam indicados os recursos para coberturas das despesas. Em consonância com a determinação do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, os recursos para a contrapartida do projeto estão previstos no art. 2º do projeto e serão decorrentes do superávit financeiro de 2024 (sobras de recursos de 2024). Assim, pautado nos dispositivos legais que são exigidos pela Lei n.º 4.320, de 1964 e pela Constituição Federal, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 26, de 2025, do Executivo Municipal. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 26/2025, de 03 de abril de 2025. **Projeto de Lei n.º 03, de 03 de abril de 2025 do Legislativo. Relatório:** De autoria do nobre Vereador Luiz Carlos de Souza Vieira Lopes, o projeto tem por finalidade declarar como entidade de utilidade pública o CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS RENASCENDO A TRADIÇÃO – CTG RENASCENDO A TRADIÇÃO, entidade sem fins econômicos, inscrita no CNPJ nº 72.499.544/0001-50. Na justificativa, que acompanha a proposição, destaca o Vereador que “o **CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS RENASCENDO A TRADIÇÃO – CTG RENASCENDO A TRADIÇÃO,** conforme relatório de atividades em anexo,promove atividades culturais, sociais e educativas, resgatando as tradições gaúchas no Município de Renascença, através de diversos eventos, cursos de danças, invernadas artísticas, apresentações musicais, jantares e churrascos, mateadas, etc, voltados ao fortalecimento dos valores históricos e cultuais. Além disso, a entidade desenvolve um papel de inclusão social, proporcionando um espaço de convivência para crianças, jovem e adulto, fomentando o respeito, a cidadania e a valorização da cultura regional. A entidade atende aos requisitos para declaração de utilidade pública, sendo uma instituição sem fins lucrativos, regularmente constituída e com atuação em benefício da comunidade de Renascença. A concessão do título possibilitará que a entidade possa estabelecer parcerias em busca de incentivos, bem como convênios e recursos com o Poder Público, garantindo a continuidade do trabalho que vem sendo desenvolvido”. É o relatório. **Análise da matéria:** A proposição é de autoria parlamentar, estando correta a legitimidade. A legitimidade é concorrente e foi apresentada com observância ao disposto no artigo 56 da Lei Orgânica c/c artigo 61, *caput*, da Constituição Federal. O conteúdo trata de assunto de interesse local, encontrando previsão no artigo 30, I, da Constituição Federal c/c artigo 8º, I, da Lei Orgânica. O projeto atende aos requisitos previstos na Lei Municipal n.º 1692, de 07 de julho de 2020 (que Dispõe sobre normas para declaração de Utilidade Pública de Sociedades Civis, Associações e Fundações constituídas no Município de Renascença - Estado do Paraná e dá outras providências) e na Lei Orgânica. Após análise, a Comissão de Justiça, Redação e Pareceres se manifesta pela legalidade, sendo a proposta legal e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável. A Comissão de Finanças nada tem a opor, pois não haverá impactos financeiros. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, as Comissões Permanentes opinam favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 03, de 03 de abril de 2025 do Legislativo. **Projeto de Lei Complementar n.º 002, de 27 de março de 2025. Relatório:** De autoria da nobre Vereadora Luana Stiz, o Projeto de Lei Complementar n.º 002, de 27 de março de 2025 altera o artigo 251 da Lei Complementar nº 029, de 27 de maio 2020 – Código de Posturas do Município de Renascença-PR. Na justificativa, que acompanha o projeto, esclarece a nobre Vereadora que: “A virada do ano é um evento de grande importância para muitas pessoas, simbolizando a passagem para um novo ciclo e momentos de festividades. Contudo, reconhece-se que os fogos de artifício podem causar impactos negativos para certos grupos da população, especialmente para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), que frequentemente são mais sensíveis aos estímulos sensoriais, como o som intenso e os brilhos repentinos. Compreendendo essa realidade, a exceção à proibição foi pensada de maneira a conciliar o direito à celebração com o respeito e a inclusão. Durante a virada de ano, o município se compromete a disponibilizar alternativas para minimizar o impacto dos fogos para as pessoas que são sensíveis a esses estímulos. A principal medida adotada será o fornecimento gratuito de tampões auditivos, que serão disponibilizados para as pessoas com autismo e outras condições sensoriais, garantindo maior conforto e segurança. Estes tampões já estão em poder público e são disponibilizados durante festividades do NATAL, os mesmos visam diminuir a intensidade dos sons, permitindo que as pessoas possam participar das celebrações de forma mais tranquila e menos angustiante. O município de Renascença se compromete a promover ações inclusivas e conscientes, com a colaboração das famílias e da comunidade para garantir que todos, independentemente de suas condições sensoriais, possam vivenciar a passagem de ano de maneira digna e segura. Além dos tampões auditivos, a cidade também irá oferecer áreas mais tranquilas, onde o som dos fogos será minimizado, permitindo que pessoas com hipersensibilidade ao som possam celebrar de uma maneira mais adaptada à sua realidade. A exceção à proibição de fogos de artifício será implementada com a garantia de que a festa não comprometa o bem-estar daqueles que necessitam de cuidados especiais. O objetivo é que todos, sem exceção, possam comemorar a virada do ano com alegria, segurança e respeito à diversidade sensorial da população de Renascença. Ao adotar essa medida, o município demonstra sensibilidade e compromisso com a inclusão social, ao mesmo tempo que preserva a tradição das celebrações de final de ano, ajustando-se às necessidades de sua população de forma equilibrada e justa”. É o relatório. **Análise da matéria:** A proposição é de autoria parlamentar, estando correta a legitimidade. A legitimidade é concorrente e foi apresentada com observância ao disposto no artigo 56 da Lei Orgânica c/c artigo 61, *caput*, da Constituição Federal. O conteúdo trata de assunto de interesse local, encontrando previsão no artigo 30, I da Constituição Federal c/c artigo 8º, I da Lei Orgânica. O ato normativo está correto, vez que alteração de uma lei complementar somente pode ser feita por outra lei complementar, em atenção ao princípio da paridade das formas. A proposição objetiva excepcionar a regra que trata da proibição de manusear, utilizar, queimar e soltar fogos de estampidos e de artifícios, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos que causem efeitos sonoros ruidosos, constante do inciso IV do art. 251 da Lei Complementar n.º 29, de 27 de maio de 2020, proibição esta que foi introduzida pela Lei Complementar n.º 042, de 14 de junho de 2023. Com a alteração será permitido a realização de uso de fogos com estampido durante o período da virada do ano, no dia 31 de dezembro a partir das 23 horas e 01 de janeiro até as 01 horas. Após análise, a Comissão de Justiça, Redação e Pareceres se manifesta pela legalidade, sendo a proposta legal e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável. A Comissão de Finanças nada tem a opor, pois não haverá impactos financeiros. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, as Comissões opinam favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 002, de 27 de março de 2025, do Legislativo.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Luiz Carlos de Souza Vieira Lopes Laura Southier

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Antônio da Rosa Trindade

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Marcos Antonio Valandro Luana Stiz

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jonas Maria de Oliveira